TC nº 72-001.251.09-69

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SMPP. Serviço de natureza artística, para a realização de apresentações musicais. Art. 25, III, Lei 8.666/93. Superadas a divergência da data da assinatura do contrato, autorização, ratificação e formalização do ajuste extemporâneas. Remessa extemporânea SERI, relevada. Precedentes. Princípio da vantajosidade e atendimento ao interesse público atendidos. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 16 e 17, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 26, III, Lei 8.666/93.

Transitado em julgado: 22.05.2012.

280ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, considerar superadas as impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, bem como relevar a intempestividade do envio das informações pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI a esta Corte, e julgar regular o Contrato 03/SMPP/2009, tendo em vista que o princípio da vantajosidade e o atendimento ao interesse público foram observados.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 03/SMPP/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a empresa ENTER/SSP Assessoria e Consultoria de Marketing Ltda., com fulcro no inciso III, do artigo 25, da Lei Federal 8.666/93 - inexigibilidade de licitação -que teve por objeto a contratação de artistas para apresentações musicais no Vale do Anhangabaú, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2009.

A Coordenadoria I manifestou-se às fls. 122/126, concluindo pela **regularidade** do contrato, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, com ressalvas em razão das seguintes ocorrências:

a) a assinatura do instrumento contratual ocorreu em 29/02/09, após a execução do mesmo, efetivada em 24 e 25/01/2009;
b) extemporaneidade do ato de ratificação e sua publicação;
c) extemporaneidade da publicação do contrato, ocorrida em 03/03/2009;
d) extemporaneidade da remessa de informações via SERI .

Consta dos autos, juntado às fls. 83/85, parecer da Comissão das Atividades Artísticas e Culturais, lavrado em atendimento ao Decreto Municipal no. 44.279/03, artigos 16 e 17, favorável à contratação ora tratada.

Atendendo ao despacho de fls. 127, no que tange à análise da competência legal da SMPP para a contratação, o assessor da AJCE, consignou a necessidade da Origem esclarecer a relação entre o objeto contratual e as atribuições que lhe foram conferidas por lei, para a posterior avaliação sobre a competência da Secretaria para a contratação entelada.

Sobre as ressalvas indicadas pelos auditores, no que concerne à assinatura do ajuste após a sua execução, destacou que os documentos juntados aos autos, firmados em datas anteriores àquela que consta no contrato, permitiam a presunção de que a data tenha sido grafada equivocadamente.

Informou que na publicação do Diário Oficial da Cidade, datada de 03/03/2009, consta como data de assinatura do contrato, o dia 22/01/2009.

Entretanto, consignou a falta de comprovação da compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, o que afronta o inciso III, do artigo 26 da Lei 8.666/93 e impede o acolhimento da contratação.

Sobreveio a manifestação da Sra. Assessora Subchefe, que entendeu estar justificada a legitimidade da contratação pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, tendo em vista os documentos que divulgaram o evento, acostados às fls. 8/11.

Quanto à extemporaneidade da celebração do Contrato, acompanhou posicionamento do assessor pré-opinante, registrando a tempestividade dos atos prévios necessários para a contratação - despacho de autorização e emissão da Nota de Empenho - considerando superado o questionamento.

No que tange à intempestividade de remessa de informações ao SERI, argumentou tratar-se de falha relevável.

Todavia, em relação à falta de justificativa do valor contratado, endossou a proposta de remessa de ofício à Origem para esclarecimentos.

Intimada, a Origem apresentou defesa, esclarecendo que os shows artísticos foram cotados com diversos artistas renomados, antes da realização do evento em foco, e que o valor do objeto contratado foi condizente com os preços praticados no mercado.

Para comprovar a compatibilidade dos preços ajustados na contratação dos cinco artistas que abrilhantaram o evento pelo valor de R$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais) trouxe a cotação de preços de shows de outros artistas, entre outros: *"Zeca Pagodinho": R$ 180.000,00;"Fábio Junior", R$ 130.000,00; "Daniela Mercuri", R$ 150.000,00: "Claudia Leite", R$ 250.000,00* , cotados previamente aos eventos pactuados.

Esclareceu que o cachê do artista "Seu Jorge", foi de R$ 65.000,00, e que a média dos demais, foi de R$ 20.000,00, demonstrando a razoabilidade do valor contratado com a empresa ENTER/SSP.

Reproduzindo os argumentos do parecer da Assessora Jurídica Sub Chefe, pugnou pela regularidade da contratação.

A Coordenadoria I avaliou as justificativas apresentas pela Origem ratificando a conclusão já esposada, regularidade com ressalvas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se a seguir, reiterando o seu posicionamento anterior, em relação às ressalvas indicadas pela equipe técnica desta Corte.

Todavia, ressaltou que a justificativa de preços apresentada pela contratada, não atendeu ao fim almejado, pois *"não há como*

deduzir razoabilidade dos valores contratados a partir de comparação com preços cobrados por outros artistas", razão que impediria o acolhimento do contrato.

A seguir, a Procuradoria da Fazenda Municipal reproduziu os pareceres precedentes, ponderando que remanescera apenas, a discussão quanto à compatibilidade dos preços contratados, com os de mercado. Propôs nova oitiva da Origem a respeito, e solicitou outros esclarecimentos, elencados às fls. 189/190.

A proposta da PFM não foi aceita, motivando a interposição de agravo retido, para apreciação em sede de eventual recurso.

Instada a pronunciar-se, a Secretaria Geral ressaltou a necessidade da justificativa dos preços avençados, a fim de ser demonstrada a vantajosidade da contratação e o atendimento ao interesse público, o que seria alcançado com a apresentação dos valores cobrados pelos artistas contratados para espetáculos equivalentes. Opinou pelo não acolhimento do contrato.

A empresa contratada foi intimada para apresentar defesa, mas manteve-se silente.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os pareceres já lançados, pugnando pelo **acolhimento** do Contrato 03/SMPP/2009, ou, alternativamente, pelo **reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais** dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Este o relatório.

V O T O

Julgo superadas as impropriedades apontadas pela Auditoria, relativas à divergência da data de assinatura do contrato, à extemporaneidade do ato de autorização, ratificação e da formalização do ajuste, conforme considerações expostas pela Assessora Jurídica Sub Chefe.

Igualmente, relevo a intempestividade de remessa de informações pelo SERI.

O contrato em causa foi celebrado sob a égide do artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, que permite a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A razão da escolha dos artistas está sobejamente demonstrada, consoante mencionado parecer da "Comissão de Atividades Artísticas e Culturais" da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Nele, além de analisar os artistas que se apresentariam nos eventos, foi atestado que *"o cachê proposto está de acordo com os praticados no mercado e os serviços são indubitavelmente de natureza artística".*

Cuida-se de Comissão formada por servidores públicos, que têm fé pública, possuindo suas conclusões natureza "juris tantum", as quais não foram elididas substancialmente pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da vantajosidade e o atendimento ao interesse público foram observados, razão porque, voto pela **regularidade** do contrato enfocado.